

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Controle Interno

Nota Técnica N.º 89/2021 - SEEC/GAB/UCI

Brasília-DF, 26 de março de 2021.

**Assunto:** Quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS/DF**Referência:** Ofício nº 1678/2021-GP (57918028) - Decisão nº 702/2021 – TCDF**1. DO RELATÓRIO**

1.1. Reporta-se ao Ofício nº 1678/2021-GP (57918028), que comunicou da Decisão nº 702/2021 (57918250), proferida nos autos do Processo nº 13712/2019-e, o qual trata da *“Representação nº 27/2019 – CF, do Ministério Público junto ao Tribunal, postulando a apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal (INAS/DF), e postulando a verificação da força de trabalho, da eficiência e da compliance daquele Instituto”*.

1.2. O Tribunal deliberou, *verbis*:

II – ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 64/20-RES;

III – em sede de reiteração, **determinar** ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS/DF e à **Secretaria de Estado de Economia que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, confirmem efetivo cumprimento aos subitens IV.1, IV.2 e IV.3, todos da Decisão nº 64/20-RES, proferida em 23.01.20, considerando que:**

a) a Lei Distrital nº 3.831/06, no art. 35, prevê que o quadro de pessoal do INAS/DF deve ser constituído mediante redistribuição de cargos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

b) a redistribuição a que se refere o inciso anterior, acaso venha a ser efetivada, deverá, necessariamente, atender ao comando do art. 43 da Lei Complementar distrital nº 840/11, sem perder de vista o contido no art. 55, também do referido diploma legal;

c) o provimento das funções/cargos comissionados do INAS/DF deverá atender ao disposto no art. 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODE, que assim dispõe: *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”*; Grifamos

1.3. Mediante o Formulário-Formalização de Análise-DFA (57918385), esta Unidade de Controle Interno/GAB/SEEC foi demandada para conhecimento, acompanhamento e manifestação após o subsídio das áreas técnicas até dia 11/04/2021.

1.4. Em razão da matéria em debate, os autos foram submetidos à análise da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa/SEEC, nos termos do Despacho - SEEC/GAB/UCI (57984904).

1.5. A manifestação técnica sobreveio no Memorando Nº 331/2021 - SEEC/SEGEA (58665981).

1.6. É o relato.

## 2. DA ANÁLISE

2.1. A Representação nº 27/2019 – CF, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, foi considerada procedente na forma da Decisão nº 64/2020 (58724296), no que se refere à precariedade/irregularidade do funcionamento do INAS/DF, apenas com a ocupação de cargos em comissão, isto é, sem que se tenha estabelecido o devido quadro de pessoal de carreira da autarquia em regime especial.

2.2. Outrossim, a deliberação plenária determinou à SEEC/DF que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovesse as apurações cabíveis quanto à eventual acumulação irregular de cargo público e gestão de sociedades empresariais pelo atual Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal.

2.3. As tratativas acerca da diligência em comento se deram no bojo do Processo SEI nº 00040-00002392/2020-54, relacionado, tendo sido encaminhadas as informações pertinentes para a análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal por intermédio dos Ofícios nºs 4815/2020 – GAB/SEEC (43650469) e 5255/2020 – SEEC/GAB (44755551).

2.4. Em sede da novel Decisão, o Colegiado tomou conhecimento dos documentos remetidos pela Pasta e concluiu como parcialmente atendida a diligência posta, determinando nova diligência para que o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS/DF e esta Pasta confirmem efetivo cumprimento aos subitens IV.1, IV.2 e IV.3 da Decisão nº 64/2020. Veja-se:

(...)

IV – notadamente em razão dos esclarecimentos carreados ao feito pelo INAS, que informou ainda buscar atender à finalidade para a qual foi criado nos idos de 2006 (Lei-DF n.º 3.831/2006), informar o Governador do Distrito Federal sobre a irregularidade destacada no item II, para que sejam adotadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas necessárias à regularização da falha ali apontada, levando-se em consideração o que se segue:

1) a Lei nº 3.831/06, no art. 35, prevê que o quadro de pessoal do INAS deve ser constituído mediante redistribuição de cargos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

2) a redistribuição a que se refere o inciso anterior, acaso venha a ser efetivada, terá que atender ao comando do art. 43 da Lei Complementar nº 840/2011, sem perder de vista o contido no art. 55, também desse diploma legal;

3) a ocupação de funções/cargos comissionados do INAS deverá atender ao disposto no inciso V do art. 19 do LODF, que assim dispõe: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

(...)

2.5. Instada a se pronunciar, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SEGEA/SEEC apresentou esclarecimentos, nos termos do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (58611044), inicialmente se reportando à análise empreendida pela Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos/SUGEP/SEGEA/SEEC relacionada aos **subitens IV.1, IV.2** da Decisão nº 64/2020, consolidada no Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR (58599155):

"Considerando que todas as recomendações perpassam necessariamente pela disponibilidade de pessoal para lotação no referido Instituto, esta unidade técnica informa que a distribuição de servidores efetivos resta prejudicada em virtude do cenário de carência de pessoal efetivo, o qual é observado em diversos órgãos do complexo administrativo distrital, desde exercícios anteriores.

Tal situação se dá sobretudo em razão do prolongado período desde o último concurso público realizado para provimento na Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental – PPGG, no ano de 2004.

Portanto, a carência generalizada de pessoal efetivo no âmbito distrital impossibilita, desde exercício anterior, ações desta Pasta no sentido de remanejamento de pessoal.

Todavia, informa-se que a Administração não se encontra inerte à questão, tendo sido inclusive publicada recentemente a Portaria nº 50, de 1º de março de 2021, que autoriza “a realização de concurso público para o provimento de 100 (cem) vagas para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, e 150 (cento e cinquenta) vagas para o cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei 5.190, de 25 de setembro de 2013”.

O provimento de cargos na Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental é de suma importância, visto que, dada natureza transversal da Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental – PPGG, é permitido que seus integrantes tenham mobilidade para qualquer dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, conforme disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 5.190/2013.

Assim sendo, a Administração poderá, de posse do banco de aprovados, mitigar o desprovimento de servidores nos diversos órgãos no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Entretanto cabe lembrar que, tais ações devem se dar em estrita observância à legislação vigente, sendo que, em relação ao provimento de cargos efetivos cabe lembrar que, com a edição da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foram impostas diversas restrições inerentes à área de Gestão de Pessoas, pois foram estabelecidas vedações desde a publicação deste normativo até 31.12.2021, inclusive no que concerne ao provimento de cargos.

Nesse diapasão, em observância ao disposto nesta norma, bem como no Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS, emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal restaram prejudicadas diversas ações relacionadas ao cumprimento da Decisão em debate, visto que, salvo as exceções dispostas na LC 173/2020, **a Administração Pública está impedida de implementar qualquer ação que incorra em aumento de despesas com pessoal no período de 28/05/2020 a 31/12/2021**, (art. 8º, LC 173/2020)".

2.6. No que diz respeito ao **subitem IV.3** da Decisão nº 64/2020, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SEGGEA/SEEC fez referência à Decisão nº 2808/2020-TCDF (58728070), que guarda pertinência com a matéria debatida, em que o Colegiado expediu determinação nos termos seguintes:

(...)

**III – determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem plano de ação detalhado com as medidas administrativas adotadas para fiel cumprimento do artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma moldada pelas decisões judiciais definitivas proferidas nas ADIs n.ºs 2012.00.2.016845-4 e 2014.00.2.023917-7, taxativas ao impor a necessidade de haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo, no que se refere ao percentual previsto na LODF para o preenchimento de cargos em comissão, e não pela**

**totalidade dos cargos/empregos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;**

2.7. Sobre o assunto a SUGEP/SEGEA/SEEC mencionou, ainda, a Decisão nº 4427/2020 (58728362), vazada nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – conhecer dos embargos de declaração constantes da peça 249, opostos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra os termos da Decisão nº 2808/2020;

II – preliminarmente ao exame de mérito, enviar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de análise dos embargos de declaração em tela;

III – dar ciência desta decisão à recorrente, à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007;

2.8. A par disso, a área de pessoal expressou o entendimento de que “o prazo estipulado na Decisão nº 2808/2020 está suspenso por força da Decisão nº 4427/2020 e, assim sendo, por uma questão de prudência e cautela, entende que se deve, respeitosamente, aguardar o que vier a ser decidido pela colenda Corte de Contas em relação ao assunto”.

2.9. Nesse ponto, ressalta-se o teor do item III da mencionada Decisão nº 4427/2020, que reporta ao disposto no art. 4º, § 2º, da [Resolução TCDF n.º 183, de 22 de novembro de 2007](#):

Art. 4º - Na instrução de admissibilidade do recurso, dever-se-á verificar se foram observadas as exigências legais e regimentais, especialmente quanto à legitimidade da parte recorrente, à tempestividade, bem assim ao disposto no artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94.

(...)

§ 2º A decisão que admitir ou não o recurso será comunicada aos interessados, bem assim à autoridade administrativa responsável, para ciência, inclusive quanto ao efeito suspensivo, quando for o caso. Grifamos

2.10. Cabe mencionar que as decisões referenciadas pela área de pessoal foram proferidas no Processo TCDF nº 20690/2006-e, que trata da “*Inspecção realizada em órgãos e entidades do Distrito Federal, visando apurar a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança, em decorrência dos arts. 37, V, da Constituição Federal, e 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme Decisão nº 2469/06, proferida no Processo nº 29048/05*”.

2.11. Na análise empreendida pelo Tribunal no bojo dos referidos autos, foi considerado que a matéria arguida pela PGDF é juridicamente relevante e, sobretudo, na parte atinente à possibilidade ou não de contratação de pessoal durante o período previsto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), reconhecendo, inclusive, que a tese sustentada pela Casa Jurídica do Distrito Federal poderá ter implicações em outros feitos.

2.12. Nessa assentada, tem-se que as considerações da SUGEP/SEGEA/SEEC merecem concordância quanto à pertinência em se aguardar o exame de mérito da matéria no âmbito da Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, em atenção ao Formulário-Formalização de Análise-DFA (57918385), o presente opinativo é pela submissão das vertentes informações à apreciação e deliberação do Gabinete/SEEC com vistas subsidiar a resposta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que deverá ser protocolada **até o dia 12 de julho de 2021**.

3.2. Considerando, ainda, a solicitação formulada pela Chefia de Gabinete do Governador, no Processo SEI/GDF nº 00600-00002116/2021-48, relacionado, sugere-se dar conhecimento das informações consignadas neste feito em resposta à Circular n.º 307/2021 - GAG/CH (57838645) incluída naquele autuado.

3.3. É o entendimento que submeto à superior deliberação.

### GABRIELA FÉLIX REIS PEREIRA

Assessora

**APROVO** a presente Nota Técnica, por seus próprios fundamentos.

Ao Gabinete/SEEC, em resposta ao Formulário-Formalização de Análise pelas UGs-DFAg SEEC/GAB (57918385), **para conhecimento do opinativo e diligências de sua competência.**

### SILVIO GARCIA MARTINS FILHO

Chefe da Unidade de Controle Interno



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA FELIX REIS PEREIRA - Matr.0043169-9, Assessor(a)**, em 29/03/2021, às 11:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Garcia Martins Filho - Matr. 0271926-6, Chefe da Unidade de Controle Interno**, em 29/03/2021, às 11:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=58728481](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=58728481) código CRC= **CF6DC0E5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAAN - Setor de Indústria e Abastecimento Norte - Quadra 2 Lote 730 - Salas 205 a 207 - Brasília - DF - Bairro Zona Industrial - CEP 70632-200 - DF

3363-7471 / 3363-7265